



2833309



00135.205769/2022-19



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 06, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, a revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a “alienação parental”, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH** no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos; em vista do debate realizado na Comissão Permanente de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, da População LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos), Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento ao Racismo, em 07/03/2022; e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 30ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 18 de fevereiro de 2022:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”;

CONSIDERANDO que um dos fundamentos Constitucionais do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF);

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal, regulamentado através da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, nos termos do art. 226, §5º da CF de 1988, e o §8º dispõe que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos especiais e autônomos com a finalidade de garantir o melhor interesse, a proteção integral e a absoluta prioridade desse segmento, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), promulgada através do Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996;

CONSIDERANDO a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW), promulgada através do o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002;

CONSIDERANDO que o conceito de “síndrome de alienação parental”, a partir do qual foi elaborada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, não tem validação científica e que a suposta síndrome não foi reconhecida pela American Medical Association, pela American Psychological Association, e não consta no Manual de Diagnóstico e Estatística (DSM) da American Psychiatric Association como um transtorno psiquiátrico;

CONSIDERANDO que o Brasil apresenta a 5ª maior taxa em feminicídios do mundo e que as mulheres em vivência de violência doméstica, ao longo de suas vidas, apresentam mais problemas de saúde e buscam com mais frequência os serviços de saúde do que pessoas que não sofrem esses maus tratos, conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que a violência contra as mulheres é uma pandemia em todas as sociedades, e que a violência doméstica triplicou em países que praticam isolamento social, nos termos da publicação “COVID-19: mulheres à frente e no centro”, da ONU Mulheres;

CONSIDERANDO os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, que traz no Objetivo 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; no 5.1. Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; e o 5.c. Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis;

CONSIDERANDO o posicionamento da ONU Mulheres em 2011, segundo o qual não é admissível a legislação declarar a “síndrome da alienação parental” como prova em audiências sobre custódia ou visitação de filhos;

CONSIDERANDO que esta síndrome não validada cientificamente e suas derivações são rechaçados no mundo e com recomendações da ONU para coibir e banir os termos nos tribunais por prejudicar mulheres e crianças em situações de violência doméstica e familiar e em casos de abuso sexual intrafamiliar em países que receberam as recomendações da ONU como: Itália (2011); Costa Rica (2017); Nova Zelândia (2018); Espanha (2020). E ainda o Conselho Europeu recomendou a Áustria e a Espanha em 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS, em 2020, se manifestou pela eliminação da inclusão da alienação parental na classificação CID 11, uma vez que o termo, além de um problema judicial, não serve aos propósitos de codificação nem contribui para estatísticas de saúde válidas e significativas;

CONSIDERANDO o Relatório sobre a implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ‘Convenção de Belém do Pará’, em Cumprimento à Resolução Ag/Res. 2803 (XLIII-O/13), da Comissão Interamericana de Mulheres da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 18 de fevereiro de 2014, que reconhece que o tema e o uso da “síndrome da alienação parental” vêm afetando cada vez mais as mulheres na região;

CONSIDERANDO a Recomendação Geral nº 33/2015, do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), a qual dispõe sobre o acesso das mulheres à justiça, reconhecendo que “os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos”;

CONSIDERANDO a Nota Pública do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) sobre a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010);

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 01/2019 do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que analisa a Lei nº 12.318/2010;

CONSIDERANDO o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, que reconhece que “a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as)”. O Protocolo define e exemplifica a violência Institucional como “violências praticadas por instituições”, como no Poder Judiciário ao “taxar uma mulher de vingativa ou ressentida em disputas envolvendo alienação parental ou divórcio”;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 7352/2017, que altera a Lei nº 12.318/2010 para determinar a prioridade na tramitação de processos, em qualquer instância, relativos a atos de alienação parental, aprofunda a violação de direitos humanos de mulheres;

CONSIDERANDO o Manifesto Contrário ao Parecer de Plenário Apresentado pela Deputada Aline Gurgel ao PL nº 7.352/2017 do Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Saúde (CNS) a partir dos debates ocorridos em sua Comissão Intersetorial de Saúde da Mulher (CISMU), segundo os quais o uso da “Síndrome da Alienação Parental” vem afetando negativamente inúmeras famílias, em especial as mulheres, aprovou a Recomendação nº 003 de 11 de fevereiro de 2022, que “Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros”;

RECOMENDA:

Ao Presidente do Congresso Nacional:

I – A rejeição do PL nº 7.352/2017, que altera a Lei nº 12.318/2010 e a Lei nº 13.105/2015, para determinar a prioridade na tramitação de processos relativos a atos de alienação parental;

II – A revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental.

Ao Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Psicologia e Conselho Federal de Serviço Social:

I – O banimento, em âmbito nacional, do uso dos termos alienação parental, síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, e quaisquer derivações sem reconhecimento científico em suas práticas profissionais.

Ao Conselho Nacional de Justiça:

I – A revisão e retificação das recomendações, cartilhas e cursos onde são utilizados os termos sem reconhecimento científico como alienação parental, síndrome de alienação parental, atos de alienação parental e quaisquer derivações;

II – A promoção de formações e debates para magistradas/os abordando a retirada dos respectivos termos sem reconhecimento científico do ordenamento jurídico; e

III - A promoção de formações para magistradas/os e promotoras/es sobre o tema da violência doméstica e familiar e abuso sexual intrafamiliar, pautados em conceitos e estudos científicos.

DARCI FRIGO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 18/03/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2833309** e o código CRC **C39B3FA6**.